



VOTO

PROCESSO: 00065.060702/2019-14

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

SESSÃO DE JULGAMENTO DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AINI: 010080/2019

Data da Lavratura: 31/10/2019

Nº SIGEC: 669.712/20-7

Infração: *Deixar de apresentar o Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do aeródromo, no prazo estabelecido em legislação, para registro na ANAC.*

Enquadramento: §1º do art. 36 e inciso I do artigo 289, ambos do CBA c/c o item 161.61 (b)(3) do RBAC 161 - Emenda nº 01, de 10/09/2013 (publicada no D.O.U. em 13/09/2013) c/c o item 23 da TABELA II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos), ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, com redação dada pela Resolução ANAC nº 382, de 14/06/2016.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, CNPJ nº. 00.352294/0001-10, por descumprimento do §1º do art. 36 e inciso I do artigo 289, ambos do CBA c/c o item 161.61 (b)(3) do RBAC 161 - Emenda nº 01, de 10/09/2013 (publicada no D.O.U. em 13/09/2013) c/c o item 23 da TABELA II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos), ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, com redação dada pela Resolução ANAC nº 382, de 14/06/2016, cujo Auto de Infração nº. 010080/2019 foi lavrado em 31/10/2019 (SEI! 3678382), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 010080/2019 (SEI! 3678382)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000161.0001

DESCRIÇÃO DA EMENTA: O item 161.15(a)(1) do RBAC 161 prevê:

161. 15 Critérios para definição do tipo de PZR:

(a) O operador de aeródromo deve utilizar o critério apresentado a seguir para definir a obrigatoriedade de aplicação de um Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR:

(1) para aeródromos com média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil), deve ser aplicado um PEZR.

O operador do aeroporto de Tefé, AM (SBTF), CIAD AM:0004 possuía, em 2010, média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil) o que ensejaria a elaboração de um Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) na forma prevista no

Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 161, Emd. nº 01.

De acordo com os dados do BIMTRA - Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo, esta média dos últimos 3 anos foi de 7.038 movimentos de aeronaves em 2010. De acordo com a seção 161.61(b) do RBAC 161, o operador de aeródromo deve apresentar o PEZR para registro na ANAC, em conformidade com este RBAC até 29/09/2017, para aeródromos com menos de 10.000 (dez mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010.

O Aeroporto de Tefé enquadrava-se tanto no item 161.15(a)(1) - por possuir média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil), o que o enquadrava na obrigatoriedade de possuir um PEZR -, quanto no item 161.61(b)(3) (por possuir menos de dez mil movimentos anuais de aeronaves), o que fixou como prazo para a apresentação do PEZR a data de 29/09/2017.

Até o presente momento a Infraero não atendeu a disposição constante em 161.61(b) do RBAC 161 para o aeroporto SBTF, no qual prevê um prazo para apresentação do PEZR pelo operador do aeródromo, com base na movimentação que sua infraestrutura teve no ano anterior à entrada em vigor do Regulamento em comento (ou seja, 2010).

CAPITULAÇÃO: Lei nº 7.565/86, artigo nº 36, §1º e artigo nº 289, inciso I; RBAC 161, item 161.61 (b)(3); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23.

DADOS COMPLEMENTARES: Aeródromo: SBTF - Data da Ocorrência: 30/09/2017.

(...)

A fiscalização desta ANAC, em Relatório de Ocorrência nº 010123/2019, de 31/10/2019 (SEI! 3678487), referente à auditoria realizada no Aeroporto de Tefé (SBTF), aponta não conformidades, conforme se verifica, abaixo transcrito, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº 010123/2019 (SEI! 3678487)

(...)

DESCRIÇÃO

1. Considerando que:

1.1 O aeroporto de Tefé, AM (SBTF) possuía, em 2010, média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil), o que ensejaria a elaboração de um Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) na forma prevista no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 161, Emd. nº 01 - "*Planos de zoneamento de ruído de aeródromos ? PZR*".

1.2 De acordo com a seção 161.61(b) do RBAC 161, o operador de aeródromo deve apresentar o PEZR para registro na ANAC, **em conformidade com este RBAC** até 29/09/2017, para aeródromos com menos de 10.000 (dez mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010.

1.3 O operador de SBTF não apresentou curvas de ruído para validação da ANAC.

1.4 O Ofício nº 410/2019/GTPI/GCOP/SIA-ANAC (SEI! 3523870), de 20/09/2019, informa a Infraero que "*o prazo para registro do Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) do SBTF expirou no dia 29 de setembro de 2017 e que até a presente data, não acusamos o recebimento de material que viabilize a validação de curvas de ruído para o SBTF*". Em resposta (Ofício nº SEDE-OFI-2019/02576, SEI! 3537675), a Infraero argumenta que:

À época da publicação do RBAC nº 161 (ano de 2013), a referência utilizada para definição dos prazos de submissão dos PEZR era o movimento de aeronaves do ano de 2010. O SBTF teve, naquele ano, 7.717 movimentos de aeronaves, justificando a existência de PEZR e a necessidade de envio até o dia 29/09/2017.

No entanto, após o aludido período, o aeroporto teve uma queda de movimentos de aeronaves, conforme observado nos dados abaixo:

2014: 8.093

2015: 5.295

2016: 4.389

Com base no exposto, o critério de seleção dos aeroportos para elaboração do PEZR foi a média dos últimos três anos, tomando como referência o ano da

entrega (2017), que totalizou apenas 5.926 movimentos de aeronaves, excluindo o SBTF da obrigatoriedade de submissão do PEZR à ANAC, nos termos do RBAC 161.

2. Do que foi relatado, até o presente momento a Infraero não atendeu a disposição constante em 161.61(b) do RBAC 161 para o aeroporto SBTF, no qual prevê um prazo para apresentação do PEZR pelo operador do aeródromo, com base na movimentação que sua infraestrutura teve no ano anterior à entrada em vigor do Regulamento em comento (ou seja, 2010). Ademais, o item 161.15(a)(1) do RBAC 161 prevê:

161.15 Critérios para definição do tipo de PZR:

(a) O operador de aeródromo deve utilizar o critério apresentado a seguir para definir a obrigatoriedade de aplicação de um Plano Específico de Zoneamento de Ruído ? PEZR:

(1) para aeródromos com média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil), deve ser aplicado um PEZR.

ou seja, para os aeródromos que não apresentaram PEZR, sua obrigação se renova anualmente, caso se mantenham os parâmetros de movimentação acima, visto que deve sempre ser considerada a movimentação dos últimos três anos, sendo que *a priori*, essa referência anual pode legitimar a nova autuação do operador a cada ano de inadimplência. Este entendimento corrobora para a autuação de processo de Auto de Infração, mas apenas em decorrência do descumprimento inicial (em 2017), porém sem a necessidade de autuações por inadimplência posteriores a 2017, uma vez que a obrigação de apresentação de PEZR teria deixado de se renovar após 2017.

3. Do exposto, é requerido que seja instruído auto de infração devido à inadimplência quanto **a apresentação do PEZR de SBTF para registro na ANAC em conformidade com o RBAC 161.**

(...)

(grifos no original)

A fiscalização desta ANAC, em ANEXO ao referido Relatório de Fiscalização, apresenta os seguintes documentos:

- a) Cópia do Ofício nº 410/2019/GTPI/ GCOP/SIA-ANAC, de 20/09/2019, sobre “Validação das Curvas de Ruído do Aeroporto de Tefé, AM” (SEI! 3678489); e
- b) Cópia do Ofício nº SEDE-OFI-2019/02576, de 24/09/2019, sobre “Validação das Curvas de Ruído do Aeroporto de Tefé, AM” (SEI! 3678490).

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 19/02/2020 (SEI! 4053031), a autuada protocolou/enviou defesa, em 21/02/2020 (SEI! 4066830 e 4066828), oportunidade em que afirma que: (i) “[o] SBTF teve, naquele ano, 7.717 movimentos de aeronaves, justificando a existência de PEZR e a necessidade de envio até o dia 29/09/2017”; (ii) “[...] após o aludido período, o aeroporto teve uma queda de movimentos de aeronaves, conforme observado nos dados abaixo: 2014:8.093; 2015: 5.295 e 2016: 4.389”; (iii) “[...] o critério de seleção dos aeroportos para elaboração do PEZR foi a média dos últimos três anos, tomando como referência o ano da entrega (2017), que totalizou apenas 5.926 movimentos de aeronaves, excluindo o SBTF da obrigatoriedade de submissão do PEZR à ANAC, nos termos do RBAC 161”; (iv) “[...] o SBTF ainda se encontra fora da obrigatoriedade de submissão do PEZR considerando os últimos três anos (2016/2017/2018), com média de apenas 3.893 movimentos de aeronaves”; (v) “[...] o SBTF não tem movimento suficiente para justificar a existência de um Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR), conforme estabelecido no RBAC nº 161”; e (vi) “[para] o SBTF, será apresentado o Plano Básico de Zoneamento de Ruído, com programação para submissão à ANAC no primeiro trimestre de 2020”.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 03/04/2020 (SEI! 4202215 e 4202557), confirmou o ato infracional, aplicando, com uma condição agravante prevista no inciso I do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, a sanção de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o *valor*

máximo previsto no item 23 da TABELA II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008 (redação dada pela Resolução ANAC nº 382, de 14/06/2016).

No presente processo, verifica-se que o interessado foi, *devidamente*, notificado da decisão, em 27/07/2020 (SEI! 4578456), oportunidade em que apresenta seu recurso, em 06/08/2020 (SEI! 4623215 e 4623212), alegando: (i) "[...] segundo o entendimento do julgador, o item 161.15 (a) somente seria aplicado após os prazos estabelecidos no item 161.61 do RBAC 161. Contudo, essa interpretação não se mostra alinhada aos objetivos da norma e não está em consonância com os princípios que regem a matéria e que devem ser observados na aplicação da regulamentação pelos agentes públicos"; (ii) "[...] na interpretação e aplicação das normas regulatórias deve-se buscar o seu sentido e o objetivo perseguido com sua edição, não se limitando à mera literalidade de seus termos"; (iii) "[...] percebe-se que a diferenciação entre a necessidade de apresentação de um PEZR ou PBZR está diretamente relacionada à capacidade operacional e financeira do aeródromo, bem como o potencial de geração de incômodo sonoro na região onde está situado"; (iv) "[...] houve significativa alteração na movimentação de aeronaves do aeroporto, tendo sido verificado, conforme salientado na defesa, que nos 3 anos anteriores à data fixada para apresentação do PEZR, não foi alcançada a média de 7 mil movimentos anuais, critério a ser observado para verificar a obrigatoriedade de apresentação do citado documento"; (v) "[...] item 161.61 (b) (3) que serviu de fundamento para a lavratura do auto de infração, não pode ser interpretado de forma isolada, sem considerar as demais previsões contidas na norma, em especial o item 161.15 (a)"; (vi) "[ao] analisar isoladamente o item 161.61 (b) (3), o julgador se afastou por completo da finalidade do Regulamento, criando uma situação que não foi desejada na elaboração do RBAC, qual seja, a extensão da obrigatoriedade de apresentação do PEZR a todos os aeródromos, indistintamente"; (vii) "[o] critério estabelecido no item 161.15 (a) visa a exatamente, distinguir os aeródromos de menor porte operacional e financeiro e que, por conseguinte, geram menor impacto sonoro na localidade em que estão instalados, razão pela qual não estão obrigados a apresentar o PEZR"; e (viii) "[se] e o aeroporto de Tefé tinha em 2010, 7 anos antes do prazo fixado na norma para apresentação do PEZR, uma condição que o obrigaria a elaborar o documento, e, ao longo dos anos, perdeu essa condição por conta da redução drástica da movimentação de aeronaves, não faz nenhum sentido exigir que seja elaborado um PEZR com base em dados de 10 anos atrás, pois tal exigência configuraria mera formalidade e, certamente, não atenderia à finalidade buscada quando da edição do RBAC 161, o que não se deve admitir".

Por despacho da ASJIN, de 28/08/2020 (SEI! 4710842), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 02/09/2020, às 15h13min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº 010080/2019, de 31/10/2019 (SEI! 3678382);
- Relatório de Ocorrência nº 010123/2019, de 31/10/2019 (SEI! 3678487);
- Cópia do Ofício nº 410/2019/GTPI/ GCOP/SIA-ANAC, de 20/09/2019, sobre “Validação das Curvas de Ruído do Aeroporto de Tefé, AM” (SEI! 3678489);
- Cópia do Ofício nº SEDE-OFI-2019/02576, de 24/09/2019, sobre “Validação das Curvas de Ruído do Aeroporto de Tefé, AM” (SEI! 3678490);
- Ofício nº 1440/2020/ASJIN-ANAC, de 19/02/2020 (SEI! 4048024);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 19/02/2020 (SEI! 4053031);
- Defesa da Empresa Interessada, de 21/02/2020 (SEI! 4066828);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 21/02/2020 (SEI! 4066830);
- Despacho ASJIN, de 06/03/2020 (SEI! 4094689);
- Análise de Primeira Instância, de 01/04/2020 (SEI! 4202215);

- Decisão de Primeira Instância, de 03/04/2020 (SEI! 4202557);
- Extrato SIGEC, de 07/04/2020 (SEI! 4230014);
- Despacho ASJIN, de 08/04/2020 (SEI! 4234388);
- Ofício nº 2624/2020/ASJIN-ANAC, de 08/04/2020 (SEI! 4234390);
- Despacho ASJIN, de 24/07/2020 (SEI! 4573998);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 27/07/2020 (SEI! 4578456);
- Recurso da Empresa Interessada, de 06/08/2020 (SEI! 4623212);
- Documentos de Representação (SEI! 4623213);
- Documento de Identificação (SEI! 4623214);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 06/08/2020 (SEI! 4623215); e
- Despacho ASJIN, de 28/08/2020 (SEI! 4710842).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o referido recurso interposto pela empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá

vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 19/02/2020 (SEI! 4053031), a autuada protocolou/enviou defesa, em 21/02/2020 (SEI! 4066830 e 4066828). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 03/04/2020 (SEI! 4202215 e 4202557), confirmou o ato infracional, aplicando, com uma condição agravante prevista no inciso I do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, a sanção de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o *valor máximo* previsto no item 23 da TABELA II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008 (redação dada pela Resolução ANAC nº 382, de 14/06/2016). *No presente processo*, verifica-se que o interessado foi, *devidamente*, notificado da decisão, em 27/07/2020 (SEI! 4578456), oportunidade em que apresenta seu recurso, em 06/08/2020 (SEI! 4623215 e 4623212). Por despacho da ASJIN, de 28/08/2020 (SEI! 4710842), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 02/09/2020, às 15h13min.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de apresentar o Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do aeródromo, no prazo estabelecido em legislação, para registro na ANAC.

A empresa interessada (operador de aeródromo) foi autuada por *deixar de apresentar o Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do aeródromo, no prazo estabelecido em legislação, para registro na ANAC*, em afronta ao §1º do art. 36 e inciso I do artigo 289, ambos do CBA *c/c* o item 161.61 (b)(3) do RBAC 161 - Emenda nº 01, de 10/09/2013 (publicada no D.O.U. em 13/09/2013) *c/c* o item 23 da TABELA II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos), ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, com redação dada pela Resolução ANAC nº 382, de 14/06/2016, cujo Auto de Infração nº. 010080/2019 foi lavrado em 31/10/2019 (SEI! 3678382), com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 010080/2019 (SEI! 3678382)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000161.0001

DESCRIÇÃO DA EMENTA: O item 161.15(a)(1) do RBAC 161 prevê:

161. 15 Critérios para definição do tipo de PZR:

(a) O operador de aeródromo deve utilizar o critério apresentado a seguir para definir a obrigatoriedade de aplicação de um Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR:

(1) para aeródromos com média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil), deve ser aplicado um PEZR.

O operador do aeroporto de Tefé, AM (SBTF), CIAD AM:0004 possuía, em 2010, média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil) o que ensejaria a elaboração de um Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) na forma prevista no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 161, Emd. nº 01.

De acordo com os dados do BIMTRA - Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo, esta média dos últimos 3 anos foi de 7.038 movimentos de aeronaves em 2010. De acordo com a seção 161.61(b) do RBAC 161, o operador de aeródromo deve apresentar o PEZR para registro na ANAC, em conformidade com este RBAC até 29/09/2017, para aeródromos com menos de 10.000 (dez mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010.

O Aeroporto de Tefé enquadrava-se tanto no item 161.15(a)(1) - por possuir média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil), o que o enquadrava

na obrigatoriedade de possuir um PEZR -, quanto no item 161.61(b)(3) (por possuir menos de dez mil movimentos anuais de aeronaves), o que fixou como prazo para a apresentação do PEZR a data de 29/09/2017.

Até o presente momento a Infraero não atendeu a disposição constante em 161.61(b) do RBAC 161 para o aeroporto SBTF, no qual prevê um prazo para apresentação do PEZR pelo operador do aeródromo, com base na movimentação que sua infraestrutura teve no ano anterior à entrada em vigor do Regulamento em comento (ou seja, 2010).

CAPITULAÇÃO: Lei nº 7.565/86, artigo nº 36, §1º e artigo nº 289, inciso I; RBAC 161, item 161.61 (b)(3); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23.

DADOS COMPLEMENTARES: Aeródromo: SBTF - Data da Ocorrência: 30/09/2017.

(...)

O fato foi enquadrado no §1º do art. 36 e inciso I do artigo 289, ambos do CBA c/c o item 161.61 (b)(3) do RBAC 161 - Emenda nº 01, de 10/09/2013 (publicada no D.O.U. em 13/09/2013), abaixo transcritos, *in verbis*:

CBA

(...)

CAPÍTULO II - Do Sistema Aeroportuário

(...)

SEÇÃO II - Da Construção e Utilização de Aeródromos

(...)

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

(...)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as **seguintes providências administrativas**:

I – multa;

(...)

(sem grifos no original)

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 161

(...)

SUBPARTE B

PLANO DE ZONEAMENTO DE RUÍDO – PZR

161. 11 Aplicabilidade

(...)

(c) Todo aeródromo civil ou compartilhado deve ter, obrigatoriamente, um PZR que será cadastrado pela ANAC nos termos deste RBAC.

(...)

161. 15 Critérios para definição do tipo de PZR

(a) O operador de aeródromo deve utilizar o critério apresentado a seguir para definir a obrigatoriedade de aplicação de um Plano Específico de Zoneamento de Ruído – PEZR:

(1) para aeródromos públicos com média anual de movimento de aeronaves dos

últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil), deve ser aplicado um PEZR. (Redação dada pela Resolução nº 571, de 08.07.2020)

(2) para os demais aeródromos públicos, é facultado ao operador de aeródromo escolher o tipo de plano a ser elaborado, Plano Básico de Zoneamento de Ruído – PBZR ou PEZR. (Redação dada pela Resolução nº 571, de 08.07.2020)

(b) A ANAC poderá solicitar a elaboração de um PEZR a qualquer aeródromo.

(...)

SUBPARTE G

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

161.61 Disposições finais e transitórias

(...)

(b) O operador de aeródromo deve apresentar o PEZR para registro na ANAC, em conformidade com este RBAC até:

(...)

(3) 29 de setembro de 2017, para aeródromos com menos de 10.000 (dez mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010.

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à infração, esta cometida em 30/09/2017, deve-se observar, ainda, outra norma complementar, *ou seja*, o item 23 da TABELA II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos), ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, com redação dada pela Resolução ANAC nº 382, de 14/06/2016, conforme abaixo, *in verbis*:

ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08

Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos)

(...)

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima;

Patamar Mínimo (R\$ 8.000,00)	Patamar Médio (R\$ 14.000,00)	Patamar Máximo (R\$ 20.000,00)
-------------------------------	-------------------------------	--------------------------------

(redação dada pela Resolução ANAC nº 382, de 14/06/2016)

(...)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo atuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, conforme apontado pela fiscalização, em Relatório de Ocorrência nº 010123/2019, de 31/10/2019 (SEI! 3678487), referente à auditoria realizada no Aeroporto de Tefé (SBTF), aponta uma não conformidade, conforme se verifica, abaixo transcrito, in verbis:

Relatório de Ocorrência nº 010123/2019 (SEI! 3678487)

(...)

DESCRIÇÃO

1. Considerando que:

1.1 O aeroporto de Tefé, AM (SBTF) possuía, em 2010, média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil), o que ensejaria a elaboração de um Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) na forma prevista

no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 161, Emd. nº 01 - "*Planos de zoneamento de ruído de aeródromos ? PZR*".

1.2 De acordo com a seção 161.61(b) do RBAC 161, o operador de aeródromo deve apresentar o PEZR para registro na ANAC, **em conformidade com este RBAC** até 29/09/2017, para aeródromos com menos de 10.000 (dez mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010.

1.3 O operador de SBTf não apresentou curvas de ruído para validação da ANAC.

1.4 O Ofício nº 410/2019/GTPI/GCOP/SIA-ANAC (SEI! 3523870), de 20/09/2019, informa a Infraero que "*o prazo para registro do Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) do SBTf expirou no dia 29 de setembro de 2017 e que até a presente data, não acusamos o recebimento de material que viabilize a validação de curvas de ruído para o SBTf*". Em resposta (Ofício nº SEDE-OFI-2019/02576, SEI! 3537675), a Infraero argumenta que:

À época da publicação do RBAC nº 161 (ano de 2013), a referência utilizada para definição dos prazos de submissão dos PEZR era o movimento de aeronaves do ano de 2010. O SBTf teve, naquele ano, 7.717 movimentos de aeronaves, justificando a existência de PEZR e a necessidade de envio até o dia 29/09/2017.

No entanto, após o aludido período, o aeroporto teve uma queda de movimentos de aeronaves, conforme observado nos dados abaixo:

2014: 8.093

2015: 5.295

2016: 4.389

Com base no exposto, o critério de seleção dos aeroportos para elaboração do PEZR foi a média dos últimos três anos, tomando como referência o ano da entrega (2017), que totalizou apenas 5.926 movimentos de aeronaves, excluindo o SBTf da obrigatoriedade de submissão do PEZR à ANAC, nos termos do RBAC 161.

2. Do que foi relatado, até o presente momento a Infraero não atendeu a disposição constante em 161.61(b) do RBAC 161 para o aeroporto SBTf, no qual prevê um prazo para apresentação do PEZR pelo operador do aeródromo, com base na movimentação que sua infraestrutura teve no ano anterior à entrada em vigor do Regulamento em comento (ou seja, 2010). Ademais, o item 161.15(a)(1) do RBAC 161 prevê:

161.15 Critérios para definição do tipo de PZR:

(a) O operador de aeródromo deve utilizar o critério apresentado a seguir para definir a obrigatoriedade de aplicação de um Plano Específico de Zoneamento de Ruído ? PEZR:

(1) para aeródromos com média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil), deve ser aplicado um PEZR.

ou seja, para os aeródromos que não apresentaram PEZR, sua obrigação se renova anualmente, caso se mantenham os parâmetros de movimentação acima, visto que deve sempre ser considerada a movimentação dos últimos três anos, sendo que *a priori*, essa referência anual pode legitimar a nova autuação do operador a cada ano de inadimplência. Este entendimento corrobora para a autuação de processo de Auto de Infração, mas apenas em decorrência do descumprimento inicial (em 2017), porém sem a necessidade de autuações por inadimplência posteriores a 2017, uma vez que a obrigação de apresentação de PEZR teria deixado de se renovar após 2017.

3. Do exposto, é requerido que seja instruído auto de infração devido à inadimplência quanto a **apresentação do PEZR de SBTf para registro na ANAC em conformidade com o RBAC 161.**

(...)

(grifos no original)

A fiscalização desta ANAC, em ANEXO ao referido Relatório de Fiscalização, apresenta os seguintes documentos:

a) Cópia do Ofício nº 410/2019/GTPI/ GCOP/SIA-ANAC, de 20/09/2019, sobre “Validação das Curvas de Ruído do Aeroporto de Tefé, AM” (SEI! 3678489); e

b) Cópia do Ofício nº SEDE-OFI-2019/02576, de 24/09/2019, sobre “Validação das Curvas de Ruído do Aeroporto de Tefé, AM” (SEI! 3678490).

Sendo assim, no caso em tela, ao se confrontar os aspectos fáticos com os fundamentos jurídicos disposto na legislação vigente, identifica-se a materialidade dos atos tidos como infracionais.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 19/02/2020 (SEI! 4053031), a autuada protocolou/enviou defesa, em 21/02/2020 (SEI! 4066830 e 4066828), oportunidade em que faz as suas alegações.

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentados os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Nesse momento, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de datada de 03/04/2020 (SEI! 4202215 e 4202557), em especial, no apontado na referida decisão, conforme apontado abaixo, in verbis:

Análise de Primeira Instância (SEI! 4202215)

(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO:

(...)

O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 161 define os critérios técnicos aplicáveis na análise de questões relacionadas ao ruído aeronáutico na aviação civil e estabelece, para os operadores de aeródromos, os requisitos de elaboração e aplicação do Plano de Zoneamento de Ruído – PZR [RBAC 161, item 161.11 (a)]. Todo aeródromo civil ou compartilhado deve ter, obrigatoriamente, um PZR que será cadastrado pela ANAC nos termos do referido regulamento [RBAC 161, item 161.11 (c)].

Lembre-se que o PZR é o documento elaborado com o intuito de representar geograficamente a área de impacto do ruído aeronáutico decorrente de operações de aeronaves e, aliando-se ao ordenamento adequado das atividades locais, tem a pretensão de ser o instrumento de preservação do desenvolvimento dos aeródromos em harmonia com as comunidades situadas no seu entorno. O PZR deve ser elaborado pelo operador de aeródromo, seguindo a metodologia prevista no regulamento e as recomendações ao uso do solo dispostas na Subparte E, para ser então apresentado para registro perante a ANAC [RBAC 161, item 161.13 (c)].

O PZR é integrado pelas curvas de ruído e pelas compatibilizações e incompatibilizações ao uso do solo estabelecidas para as áreas delimitadas por essas curvas [RBAC 161, item 161.13 (a)]. Já o Plano Específico de Zoneamento de Ruído – PEZR, que é um dos tipos de PZR, é composto pelas curvas de ruído de 85, 80, 75, 70 e 65, e elaborado a partir de perfis operacionais específicos, em conformidade com o disposto na Subparte D do RBAC 161 [RBAC 161, item 161.1 (j)].

Quanto à definição do tipo de PZR, o operador de aeródromo deve seguir o seguinte critério: a elaboração do PEZR é obrigatória para os aeródromos com média anual de movimento de aeronaves superior a 7.000 (sete mil) nos últimos 3 (três) anos; para os demais, é facultado ao operador escolher o tipo de plano a ser elaborado: Plano Básico de Zoneamento de Ruído (PBZR) ou PEZR. A ANAC poderá solicitar a elaboração de PEZR a qualquer aeródromo quando for necessário [RBAC 161, item 161.15 (a) e (b)].

No que tange ao procedimento de validação das curvas de ruído propensas a integrar o PEZR, o item 161.33 atribui ao operador do aeródromo a responsabilidade por encaminhar à ANAC (i) o relatório técnico, contendo a memória de cálculo das cinco curvas de ruído (85, 80, 75, 70 e 65) e a justificativa para os dados de entrada; (ii) os arquivos eletrônicos, gerados pelo programa

computacional usado no cálculo das cinco curvas; e (iii) a planta em escala que permita a identificação de ruas e lotes da região, além da localização das pistas de pouso e decolagem, limites do sítio aeroportuário, curvas de ruído, dentre outros elementos. Estas curvas, após validação da ANAC, estarão aptas a compor o PEZR a ser elaborado e registrado junto à Agência [RBAC 161, seção 161.33].

Ressalte-se, ainda, que a elaboração do PEZR abrange mais do que o mero cálculo das curvas de ruído, uma vez que a norma exige, ainda, que conste do documento os usos do solo compatíveis e incompatíveis para as áreas por ele abrangidas conforme metodologia descrita na seção 161.41 do Regulamento.

Uma vez elaborado o PEZR, composto com curvas de ruído validadas pela ANAC e indicação correspondente dos usos compatíveis e incompatíveis do solo, deve o operador de aeródromo apresentar o Plano para registro na Agência. De acordo com as disposições transitórias do Regulamento, os aeródromos com menos de 10.000 (dez mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010, como era o caso de SBTF, deveriam ter finalizado o processo de elaboração do PEZR e apresentado para registro até 29 de setembro de 2017 [RBAC 161, seção 161.61 (b) (3)]. É essa a obrigação que se reputa descumprida nos autos do presente processo.

Em defesa, o autuado sustenta que o critério de seleção dos aeroportos para elaboração do PEZR, que seria a média dos últimos 3 (três) anos, tomando como referência o ano da entrega (2017) – que totalizou apenas 5.926 movimentos de aeronaves – excluiria o aeródromo da obrigatoriedade de submissão do PEZR à ANAC. Sob sua perspectiva, este deveria ser o critério a ser aplicado ao Aeroporto de Tefé (SBTF), nos moldes do item 161.15 do RBAC nº 161:

161.15 Critérios para definição do tipo de PZR

(a) O operador de aeródromo deve utilizar o critério apresentado a seguir para definir a obrigatoriedade de aplicação de um Plano Específico de Zoneamento de Ruído – PEZR:

(1) para aeródromos com média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil), deve ser aplicado um PEZR.

(2) para os demais aeródromos, é facultado ao operador de aeródromo escolher o tipo de plano a ser elaborado, Plano Básico de Zoneamento de Ruído – PBZR ou PEZR.

Lembre-se que o que se apura no presente processo é a conduta do autuado cometida em 30/09/2017, por não ter apresentado o PEZR para registro na ANAC até 29/09/2017, conforme previsto no item 161.61 (b) (3): esta sim é a obrigação que se reputa descumprida pelo autuado. Qualquer critério para definição do tipo de PZR a ser adotado *a posteriori* para afastar a obrigatoriedade de PEZR, a exemplo dos casos em que o aeródromo deixa posteriormente de possuir média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil), não tem o condão de afastar a responsabilidade do autuado pelos fatos anteriormente verificados.

Considerando os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário, entende-se caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em deixar de apresentar para registro na ANAC o Plano Específico de Zoneamento de Ruído – PEZR dentro do prazo estabelecido no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 161, descrita no AI nº 10080/2019, razão pela qual se propõe que seja a ele aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986.

(...)

(grifos no original)

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 03/04/2020 (SEI! 4202215 e 4202557), confirmou o ato infracional, aplicando, com uma condição agravante prevista no inciso I do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, a sanção de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o *valor máximo* previsto no item 23 da TABELA II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008 (redação dada pela Resolução ANAC nº 382, de 14/06/2016).

No presente processo, verifica-se que o interessado foi, *devidamente*, notificado da decisão, em 27/07/2020 (SEI! 4578456), oportunidade em que apresenta seu recurso, em 06/08/2020 (SEI! 4623215 e 4623212), alegando:(i) "[...] segundo o entendimento do julgador, o item 161.15 (a) somente seria aplicado após os prazos estabelecidos no item 161.61 do RBAC 161. Contudo,

essa interpretação não se mostra alinhada aos objetivos da norma e não está em consonância com os princípios que regem a matéria e que devem ser observados na aplicação da regulamentação pelos agentes públicos"; (ii) "[...] na interpretação e aplicação das normas regulatórias deve-se buscar o seu sentido e o objetivo perseguido com sua edição, não se limitando à mera literalidade de seus termos"; (iii) "[...] percebe-se que a diferenciação entre a necessidade de apresentação de um PEZR ou PBZR está diretamente relacionada à capacidade operacional e financeira do aeródromo, bem como o potencial de geração de incômodo sonoro na região onde está situado"; (iv) "[...] houve significativa alteração na movimentação de aeronaves do aeroporto, tendo sido verificado, conforme salientado na defesa, que nos 3 anos anteriores à data fixada para apresentação do PEZR, não foi alcançada a média de 7 mil movimentos anuais, critério a ser observado para verificar a obrigatoriedade de apresentação do citado documento"; (v) "[...] item 161.61 (b)(3) que serviu de fundamento para a lavratura do auto de infração, não pode ser interpretado de forma isolada, sem considerar as demais previsões contidas na norma, em especial o item 161.15 (a)"; (vi) "[ao] analisar isoladamente o item 161.61 (b)(3), o julgador se afastou por completo da finalidade do Regulamento, criando uma situação que não foi desejada na elaboração do RBAC, qual seja, a extensão da obrigatoriedade de apresentação do PEZR a todos os aeródromos, indistintamente"; (vii) "[o] critério estabelecido no item 161.15 (a) visa a exatamente, distinguir os aeródromos de menor porte operacional e financeiro e que, por conseguinte, geram menor impacto sonoro na localidade em que estão instalados, razão pela qual não estão obrigados a apresentar o PEZR"; e(viii) "[se] e o aeroporto de Tefé tinha em 2010, 7 anos antes do prazo fixado na norma para apresentação do PEZR, uma condição que o obrigaria a elaborar o documento, e, ao longo dos anos, perdeu essa condição por conta da redução drástica da movimentação de aeronaves, não faz nenhum sentido exigir que seja elaborado um PEZR com base em dados de 10 anos atrás, pois tal exigência configuraria mera formalidade e, certamente, não atenderia à finalidade buscada quando da edição do RBAC 161, o que não se deve admitir" - Verifica-se que a empresa recorrente, reitera os seus argumentos apostos em sede de defesa, no sentido de questionar a interpretação que esta ANAC oferece para o normativo em vigor, o que, *no seu entendimento*, é equivocado, não se podendo, *resume*, aplicá-lo da forma como apontado pelo setor de fiscalização e o setor de decisão de primeira instância. *No entanto, como se pode observar*, no item "II. FUNDAMENTAÇÃO", este constante da análise de primeira instância (SEI! 4202215), a qual foi corroborada em decisão de primeira instância, esta última datada de 03/04/2020 (SEI! 4202557), os esclarecimentos apresentados pelo então analista técnico envolvem toda a normatização pertinente, oportunidade em que demonstra como esta ANAC interpreta e aplica a normatização pertinente, *aplicável ao caso em tela*. Importante ressaltar que cabe a esta ANAC, *na qualidade de órgão regulador da aviação civil brasileira*, determinar as normas pertinentes e aplicáveis aos setores regulados, estabelecendo, *assim*, as suas respectivas diretrizes e quais deve ser aplicabilidas, como forma de regular as atividades sob o seu controle e fiscalização. *No caso em tela*, bem caracterizado foi o ato tido como infracional pelo agente fiscal, o qual lavrou o referido Auto de Infração, apresentando, *por decorrência*, todos os fatos e fundamentos jurídicos necessários ao processamento em desfavor da ora recorrente.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto

à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a *então* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como a *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, *estabelecem providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, respectivamente, no *caput* do art. 22 e no *caput* do seu art. 36, aponta que na dosimetria "serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante, das previstas nos incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 02/10/2020, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC, correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (*por exemplo*, Processos nºs. 00065.547605/2017-61; 00065.547490/2017-13 e 00058.013065/2018-97). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

A empresa, *em sede recursal*, requer a aplicação de condições atenuantes. *No entanto*, a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*, não pode ser aplicada, na medida em que, *conforme se observa do processamento ora em curso*, a empresa em momento nenhum reconhece o ato infracional cometido.

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36, §1º da Resolução ANAC nº 472/2018, o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta

argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, verifica-se que a empresa interessada, *em sede de defesa* (SEI! 4066828), requer, *ao final*, "[...] que o Auto de Infração ora impugnado seja anulado, pois não restou configurada a infração prevista no RBAC 161 e descrita no documento. Por fim, no caso de não acolhimento das razões aqui expostas, o que se admite apenas para argumentar, requer a aplicação de penalidade em seu patamar mínimo". *Em sede recursal*, a recorrente "[...] requer [...] a reforma da decisão administrativa de primeira instância para que sejam acatados os argumentos apresentados sendo, ao final, provido o presente recurso e anulado o Auto de Infração nº 10080/2019" (SEI! 4623212).

Sendo assim, como visto, a empresa, *em nenhum momento*, reconhece o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, buscando, *ao atacar o processo em curso*, excluir a sua responsabilidade administrativa, não se podendo, então, considerar que houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como pelo inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Da mesma forma, não se poderá a aplicar a condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se que o setor de decisão de primeira instância, *no caso em tela*, aplica a condição agravante prevista no inciso I do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 (reincidência), conforme apontado acima *in verbis*. Ora, este Relator não pode concordar com a aplicação desta condição agravante, tendo em vista, *salvo engano*, não se tratar de "reincidência delitiva" por parte da empresa recorrente, pois não se enquadra nas exigências previstas nos §§3º e 4º deste mesmo art. 22 da referida Resolução. Este Relator, *após pesquisa*, não conseguiu identificar qualquer ato infracional cometido pela empresa interessada que possa ser enquadrado nos §§3º e 4º do mesmo dispositivo, *o que não é o caso*.

Sendo assim, deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, não existir nenhuma circunstância atenuante e/ou agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, *também*, conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no item 23 da TABELA II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos), ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, com redação dada pela Resolução ANAC nº 382, de 14/06/2016, poderá ser imputada uma sanção no valor de R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo).

Registra-se que não há a presença de nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (§2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08).

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade à entidade interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

7. DO VOTO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, este correspondente ao patamar médio previsto para o ato infracional cometido.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2021, às 07:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4846856** e o código CRC **E3D8DFCF**.

SEI nº 4846856



VOTO

PROCESSO: 00065.060702/2019-14

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

1. Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN 4846856, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **REFORMAR** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **REDUZINDO** a penalidade para o valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, em razão do ato infracional cometido e descrito no Auto de Infração – AI nº 010080/2019, pela conduta de deixar de apresentar o Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do aeródromo SBTF, no prazo estabelecido em legislação, para registro na ANAC, capitulada no §1º do art. 36 e inciso I do artigo 289, ambos do CBA c/c item 161.61 (b)(3) do RBAC 161 - Emenda nº 01 c/c item 23 da TABELA II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos), ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008.

É como voto.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1766164
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/04/2021, às 00:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5643846** e o código CRC **EFA481E9**.

SEI nº 5643846



VOTO

PROCESSO: 00065.060702/2019-14

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **REFORMAR** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **REDUZINDO** a multa para o valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, em razão do afastamento de circunstância agravante anteriormente considerada, pelo ato infracional cometido e descrito no Auto de Infração – AI nº 010080/2019, como *deixar de apresentar o Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do aeródromo SBTF, no prazo estabelecido em legislação, para registro na ANAC*, capitulada no §1º do art. 36 e inciso I do artigo 289, ambos do CBA c/c item 161.61 (b)(3) do RBAC 161 - Emenda nº 01 c/c item 23 da TABELA II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos), ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/04/2021, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5645091** e o código CRC **A84CB2E5**.

SEI nº 5645091



CERTIDÃO

Brasília, 27 de abril de 2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

519ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.060702/2019-14

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Auto de Infração: 0010080/2019

Crédito de multa: 669.712/20-7

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **REFORMAR** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **REDUZINDO** a multa para o valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, em razão do afastamento de circunstância agravante anteriormente considerada, pelo ato infracional cometido e descrito no Auto de Infração – AI nº 010080/2019, como *deixar de apresentar o Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do aeródromo SBTF, no prazo estabelecido em legislação, para registro na ANAC, capitulada no §1º do art. 36 e inciso I do artigo 289, ambos do CBA c/c item 161.61 (b)(3) do RBAC 161 - Emenda nº 01 c/c item 23 da TABELA II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos), ANEXO III da então vigente Resolução ANAC nº 25/2008.*

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/04/2021, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/04/2021, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/04/2021, às 23:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5653802** e o código CRC **CC359365**.
